



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.000523/95-68
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.408
RECURSO Nº : 121.396
RECORRENTE : ANTONIO MATSUBARA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR 94. VTN. REVISÃO. LAUDO. MULTA MORATÓRIA.
JUROS DE MORA.

Deve ser revisto o VTN adotado no lançamento quando o laudo apresentado contém os elementos essenciais comprobatórios do efetivo valor.

A impugnação suspende a exigência, não cabendo a penalidade aplicada.

Os juros de mora não são penalidade, não havendo previsão legal para sua dispensa, sendo exigíveis sobre a parcela do lançamento julgada procedente.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

30 MAR 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.396
ACÓRDÃO Nº : 301-29.408
RECORRENTE : ANTONIO MATSUBARA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Insurgiu-se o contribuinte contra o lançamento do ITR/94, alegando que o valor da terra nua real é inferior ao tributado, anexando laudo de avaliação, e que o índice de ocupação é de 100% da área utilizável.

A DRJ intimou o impugnante (fls. 18/19) a apresentar novo laudo, assinado por perito habilitado e de acordo com os requisitos estabelecidos nas Normas da ABNT, com cópia da ART, avaliação pelas Fazenda Pública estadual e municipal e pela EMATER, nas mesmas condições, comprovação da área de pastagem plantada, do rebanho e da área de reserva legal, bem como para anexar cópia da respectiva DITR.

Em resposta a essa intimação foram apresentados os documentos de fls. 23 a 43.

A decisão de Primeira Instância (fls. 47 a 51) julgou o lançamento parcialmente procedente.

Não foi revisto o VTN porque o laudo apresentado foi elaborado em desacordo com a NBR 8.799 da ABNT, omitindo elementos relativos à vistoria, pesquisa de valores, escolha e justificativa do método e critérios de avaliação, homogeneização dos elementos pesquisados e data da vistoria (fls. 49).

Foi revisto o percentual de utilização efetiva da área aproveitável, alterando-se a área de reserva legal para 324,1 ha, porque foram apresentadas cópias de matrículas do imóvel (fls. 32/36) nas quais consta a averbação, como reserva legal, de 20% do imóvel.

Registrou-se a não apresentação do laudo comprobatório do erro relativo à área de pastagem plantada e que as provas referentes ao rebanho não levam à alteração da área utilizada.

O contribuinte apresentou o recurso de fls. 66/72, acompanhado de prova do depósito recursal.

Não concordou com a rejeição do laudo apresentado, afirma haver sido o mesmo elaborado por técnico competente, estar instruído com precisa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.396
ACÓRDÃO Nº : 301-29.408

demonstração do VTN, acompanhado de provas irrefutáveis, inclusive a certidão do ITBI, alegando não haver necessidade exaustiva de formalidades intrínsecas e extrínsecas. Acrescentou que a autoridade julgadora invocou elementos irrelevantes para a base de cálculo do ITR, mencionando o *quantum* do rebanho e que os demais elementos não ilidem a eficácia do laudo.

Não se conformou, também, com a afirmativa de que o valor constante do laudo não se coaduna com o valor reinante à época do lançamento, sem contudo ater-se a argumentos fáticos, contrapondo que os preços dos imóveis rurais na região mantêm-se inalterados nos últimos cinco anos, como assinalado no próprio laudo.

Pleiteou, afinal, a fixação do VTN em R\$ 200,00/ha.

Atacou a tabela de cálculo do tributo, afirmando haver sido elaborada de forma unilateral, e a carga tributária, dizendo que aquela tem sido rejeitada pela Justiça.

Não se conformou, ainda, com a multa e os juros de mora, alegando não estar em mora e que não foram aplicados na decisão recorrida, mas constam da intimação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.396
ACÓRDÃO Nº : 301-29.408

VOTO

Entendo assistir razão ao recorrente quanto à revisão do valor da terra nua, quando afirma que os elementos apontados como faltantes no laudo não seriam suficientes para que o mesmo fosse recusado e que não deve o julgador se apegar ao rigorismo das formas, mesmo porque a legislação não exige a instrução da defesa apenas com laudos de nível de precisão exaustiva. Ademais, ao analisar o laudo, vê-se que praticamente todos os elementos considerados imprescindíveis pela decisão recorrida constam do mesmo, ainda que de forma sucinta e, às vezes, indireta. Pesa, ainda, decisivamente em meu voto o fato de que o avaliador buscou justificativas para a avaliação feita e instruiu seu laudo com anúncios de jornal. Aponta-se como faltantes:

1. Vistoria

1.1 caracterização física da região, que - consta do item "Observações", letra "c"; rede viária; serviços comunitários; potencial de utilização, - foi parcialmente focado nas "Observações" às fls. 25, letras a, b e c e "Observações" às fls. 27, letra b; classificação da região - o avaliador referiu-se reiteradamente às características da região.

1.2 Caracterização do imóvel - praticamente todos os itens foram mencionados, exceto a anexação de fotos, sua classificação quanto à situação, o uso atual consta das "Observações" às fls. 27; a adequação das benfeitorias etc. - foi feita de forma sucinta, sob a alegação de que o laudo objetivava apenas estabelecer o VTN.

2. Pesquisa de valores - foi objeto do item 7, letras a e b (fls. 26), das "Observações" às fls. 27, letras b e c, e do Anexo 1, contendo duas publicações de anúncios do "Correio do Estado" e Avaliação da Prefeitura.

3. Escolha e justificativa dos métodos e critérios - não se justificou a adoção do método de avaliação, mas o nível de precisão e os critérios adotados estão justificados.

4. Homogeneização dos elementos pesquisados.

5. Data da vistoria.

RECURSO Nº : 121.396
ACÓRDÃO Nº : 301-29.408

5. Data da vistoria.

Deixo de apreciar as considerações sobre a tabela de cálculo, a forma de sua elaboração, e a carga tributária, por serem matérias afetas aos legisladores.

Quanto à multa de mora também assiste razão ao recorrente, pois só se torna devida quando o contribuinte não extingue o débito após a ciência de que o mesmo se tornou definitivo, no prazo legal, momento em que incorre em mora.

Por sua vez, os juros moratórios não constituem penalidade, sendo apenas remuneração do capital, e não há previsão legal para sua dispensa, como tem sido reiteradamente decidido neste Conselho e nesta Câmara.

Os juros de mora são sempre devidos, nos termos do art. 138, do CTN. Irene Maria Brzezinski, em "Aspectos relevantes do ilícito tributário no Sistema Tributário Nacional", Ed. Resenha Tributária, 1991, pág. 82/83, refere-se diretamente à situação em análise, afirmando.

"Aspecto de importância tem-se, por exemplo quando o crédito tributário se encontra suspenso (por uma liminar, mandado de segurança, moratória, impugnação) podendo-se dizer que durante a suspensão do crédito, obviamente ocorre sua inexigibilidade. Porém, esta não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário e seus acréscimos, entre eles os juros. Assim, os juros de mora são devidos, inclusive no decorrer do período em que a exigibilidade (cobrança) do crédito esteja suspensa".

Só não serão devidos os juros moratórios e não deverá ser atualizado o crédito tributário, se houver depósito do montante integral da exigência fiscal controvertida.

Dou, assim, provimento parcial ao recurso, para que se adote no lançamento o VTN de 247 UFIR por hectare, conforme consta do laudo, e para que se exclua da exigência fiscal a multa de mora.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

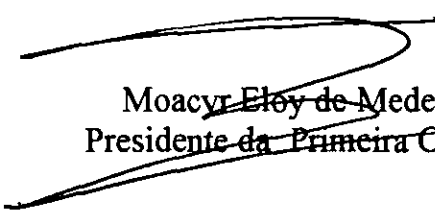
Processo nº: 10140.000523/95-68
Recurso nº :121.396

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29408.

Brasília-DF, 22.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30/03/2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

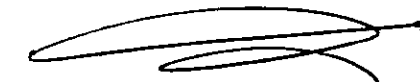
Processo nº: 13133.000158/95-32
Recurso nº : 121.291

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.409.

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001
Ligia Scaff Vianna

LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional